



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0010500-26.2015.815.2001

RELATOR : Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADAS : Rafael Sganzerla Durand
APELADO : Ricardo Carneiro Campos
ADVOGADA : Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ : José Herbert Luna Lisboa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO NA CONTESTAÇÃO. PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Evidenciada, pois, a pretensão resistida, os encargos da sucumbência devem ser carreados à parte requerida, que, de forma injustificada, negou ao requerente acesso ao documento solicitado na via administrativa, e deu causa à propositura da ação de exibição de documento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.202.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A contra a Sentença prolatada pelo Juiz da Vara 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido de exibição de contrato e condenou o Apelante nas custas processuais e honorários sucumbenciais.

Nas razões de fls. 97/104, o Apelante/Promovido sustentou a desnecessidade da condenação ao ônus sucumbencial, sob o fundamento de que não deu causa a propositura da demanda e exibiu o documento na contestação..

Contrarrazões apresentadas às fls. 177/187.

A Procuradoria de Justiça, às 193/196, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1983, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença e da interposição deste Recurso.

A irresignação do Apelante consiste, tão somente, no fato de que houve na sentença recorrida a condenação do mesmo ao ônus da sucumbência.

Adianto que a Sentença deve ser mantida.

Compulsando os autos, tenho que o Promovente desvencilhou-

se do ônus de provar que requereu extrajudicialmente, sem êxito, a cópia do processo Administrativo, já citado, mediante ligação telefônica (protocolo nº 1822054245) efetuada em 14.11.2014, fato que não foi contestado pela Banco Apelado, que somente acostou o documento requestado junto com a sua peça de defesa.

Assim sendo, cabível a condenação do Promovido ao custeio dos honorários sucumbenciais e das custas, eis que configurada a pretensão resistida administrativamente.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ e deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA.** 1. **Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.** 2. **O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto à contestação.** 3. **Agravo regimental a que se nega provimento.**" (AgRg no AREsp n. 431.719/MG, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 24/2/2014)

APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS DOCUMENTOS RELACIONADOS AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS AVENÇADOS COM SEUS CLIENTES. CONTEÚDO DE NATUREZA COMUM ÀS PARTES. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE O BANCO E O AUTOR E DO REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO, SEM ÊXITO, PELA VIA ADMINISTRATIVA. RECUSA CONFIRMADA. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. 1. As instituições financeiras têm a obrigação de exibir os documentos concernentes ao negócio jurídico celebrado com o consumidor, em virtude de seu conteúdo ser comum às partes. Inteligência dos arts. 399, III, do Código de Processo Civil/2015. 2. **"Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver**

condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados."(STJ, AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00075503420148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 05-04-2016) grifei

Desta feita, evidenciada, pois, a pretensão resistida, os encargos da sucumbência devem ser carreados à parte requerida, que, de forma injustificada, negou ao requerente acesso ao documento solicitado na via administrativa, e deu causa à propositura da ação de exibição de documento.

Com essas considerações, **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo a Sentença em todos os termos.

É o voto

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Juiz Convocado Aluízio Bezerra Filho
Relator